CÂMARA

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 10 de fevereiro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de aumento real aos profissionais do magistério.

O presente Projeto de Lei visa o aumento real aos profissionais do magistério, com o objetivo de adequação ao piso nacional para a classe, conforme notícia anunciada pelo governo federal em seu site, no link: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-anuncia-novo-piso-salarial-profissional-nacional-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica, no dia 27/01/2022, e da portaria, que pode ser encontrada no link: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895, depois de ter retornado atrás da uma nota de esclarecimento publicada no dia 14 de janeiro de 2022, às 17h18min. Disponível no link: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica.

Buscamos então embasamentos legais para realizar a referida adequação sendo publicado o Boletim Técnico número 11/2022 da Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM) sendo o valor do piso orientado no referido boletim de valor mínimo de R$ 2.115,09 para 22h semanais.

Cabe salientar, que encaminhamos em anexo os impactos financeiros e demais documentos necessários para que o aumento real seja possível de ser apreciado, por esta casa legislativa

Ao fim, temos o presente documento que esperamos que seja apreciado e votado com a preferência necessária para poder entrar em vigência logo com efeitos retroativos a 01/01/2022.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte desta Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4090 /2022

CONCEDE AUMENTO REAL APÓS APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL NOS SALÁRIO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, aos Servidores do Quadro do Magistério Municipal, aumento real salarial após aplicada a revisão geral anual de 20,95% (vinte vírgula noventa e cinco por cento).

Art. 2º - Altera o inciso I do art. 72 da lei municipal 2.566/2010, que passará a ter a seguinte redação:

Quantidade	Denominação	Vencimento Inicial (ou básico)
280	Professor 22 horas/semanais	R$ 2.115,09
25	Professor 44 horas/semanais	R$ 4.230,18

Art. 3º - Altera a alínea a) e b) do inciso I do parágrafo único do art. 72 da lei 2.566/2010, que passará a ter a seguinte redação.

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) **Professor com 22h semanais:**

	NÍVEL	**15% sobre o N1**	**15% sobre o N2**	**10% sobre o N3**	**10% sobre o N4**
CLASSE	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**

A	R$ 2.115,09	R$ 2.432,35	R$ 2.797,21	R$ 3.076,93	R$ 3.384,62
B - 5% sobre a classe A	R$ 2.220,84	R$ 2.553,97	R$ 2.937,07	R$ 3.230,77	R$ 3.553,85
C - 10% sobre a classe A	R$ 2.326,60	R$ 2.675,59	R$ 3.076,93	R$ 3.384,62	R$ 3.723,08
D - 15% sobre a classe A	R$ 2.432,35	R$ 2.797,21	R$ 3.216,79	R$ 3.538,47	R$ 3.892,31
E - 20% sobre a classe A	R$ 2.538,11	R$ 2.918,82	R$ 3.356,65	R$ 3.692,31	R$ 4.061,54
F - 25% sobre a classe A	R$ 2.643,86	R$ 3.040,44	R$ 3.496,51	R$ 3.846,16	R$ 4.230,77
G - 30% sobre a classe A	R$ 2.749,62	R$ 3.162,06	R$ 3.636,37	R$ 4.000,01	R$ 4.400,01
H - 35% sobre a classe A	R$ 2.855,37	R$ 3.283,68	R$ 3.776,23	R$ 4.153,85	R$ 4.569,24
I - 40% sobre a classe A	R$ 2.961,13	R$ 3.405,29	R$ 3.916,09	R$ 4.307,70	R$ 4.738,47
J - 45% sobre a classe A	R$ 3.066,88	R$ 3.526,91	R$ 4.055,95	R$ 4.461,54	R$ 4.907,70

b) **Professor com 44h semanais**

CLASSE	NÍVEL	15% sobre o N1	15% sobre o N2	10% sobre o N3	10% sobre o N4
	1	2	3	4	5
A	R$ 4.230,18	R$ 4.864,71	R$ 5.594,41	R$ 6.153,85	R$ 6.769,24
B - 5% sobre a classe A	R$ 4.441,69	R$ 5.107,94	R$ 5.874,13	R$ 6.461,55	R$ 7.107,70
C - 10% sobre classe A	R$ 4.653,20	R$ 5.351,18	R$ 6.153,85	R$ 6.769,24	R$ 7.446,16
D - 15% sobre classe A	R$ 4.864,71	R$ 5.594,41	R$ 6.433,58	R$ 7.076,93	R$ 7.784,63
E - 20% sobre classe A	R$ 5.076,22	R$ 5.837,65	R$ 6.713,30	R$ 7.384,63	R$ 8.123,09
F - 25% sobre classe A	R$ 5.287,73	R$ 6.080,88	R$ 6.993,02	R$ 7.692,32	R$ 8.461,55
G - 30% sobre classe A	R$ 5.499,23	R$ 6.324,12	R$ 7.272,74	R$ 8.000,01	R$ 8.800,01
H - 35% sobre classe A	R$ 5.710,74	R$ 6.567,35	R$ 7.552,46	R$ 8.307,70	R$ 9.138,47
I - 40% sobre classe A	R$ 5.922,25	R$ 6.810,59	R$ 7.832,18	R$ 8.615,40	R$ 9.476,94

J - 45% sobre classe A	R$ 6.133,76	R$ 7.053,83	R$ 8.111,90	R$ 8.923,09	R$ 9.815,40

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Ficam alteradas as remunerações dos contratados emergencialmente pelo município conforme leis já promulgadas passando-se as remunerações conforme tabela abaixo:

Denominação	Vencimento Inicial (ou básico)
Professor 20 horas/semanais	R$ 1.922,81
Professor 22 horas/semanais	R$ 2.115,09
Professor 44 horas/semanais	R$ 4.230,18

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - 01/2022

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira com finalidade de alteração dos gastos com 0s vencimentos do magistério público municipal após a revisão anual no percentual de 20,95%, Memo SMED nº 016/2022, conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
Despesa Aumentada	2022	2023	2024
3.1 – Pessoal e Encargos	3.105.453,08	3.415.998,38	3.757.598,23
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
T O T A I S =========➔	3.105.453,08	3.415.998,38	3.757.598,23
Mecanismo de Compensação	() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s): () Redução Permanente da Despesa mediante adoção da seguinte medida redução do número excessivo de horas extras e demais ajustes de pessoal (X) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO. () A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

(x) A ação será incluída no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 3645/2021,

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(x) A ação será incluída nas Diretrizes Orçamentárias nº 3653/2022 para o exercício de 2022,

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

(x) A despesa decorrente da execução da ação está de acordo com Lei Orçamentária nº 3627/2021 para o exercício financeiro de 2022 e os anos de 2023 e 2024 com dedução no Projeto de Lei Da Proposta Orçamentária.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

(art. 17, § 2º da LRF)

1) A despesa decorrente da execução orçamentária está incluída na Lei Orçamentária de 2022 e estará deduzida no Projetos de Leis Orçamentária para os exercícios financeiros de 2023 e 2024. As receitas e as despesas previstas nas Propostas de Lei Orçamentária Anual estão compatíveis com as metas do resultado Primário e Nominal, previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto as execuções das ações previstas não iram afetar as metas fiscais previstas.

VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2022	2023	2024
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	68.427.157	75.269.873	82.796.860
(2) Gastos Totais com Pessoal Poder Executivo	24.203.555	26.623.911	29.286.302
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	35,38%	35,38%	35,38%
(4) Acréscimo nos gastos Poder Executivo	3.105.453	3.415.998	3.757.598
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo	27.309.008	30.039.909	33.043.900
(6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	39,91%	39,91%	39,91%

Observações e/ou Ressalvas:

1- Índices apurados em relação ao Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais conforme Modelo 9 de 31/12/2021 referente RGF segundo semestre de 2021 conforme cópia em anexo

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Daniel Pereira de Almeida, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **com finalidade de alteração dos gastos com 0s vencimentos do magistério público municipal após a revisão anual no percentual de 20,95%, Memo SMED nº 016/2022,** e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal, DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei de Orçamento de 2022, 2023 e 2024.

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas serão executadas antes das implementações dos mecanismos desligamento do servidor do quadro de servidores do município.

Butiá, 17 de dezembro de 2022

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal de Butiá

BUTIÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMED)

Educação
Para transformar

Memo nº 016/2022 **Butiá, 17 de janeiro de 2022.**

Da: SMED

Para: Setor de Contabilidade

Assunto: Impacto Financeiro

Senhora Dirigente:

Solicitamos impacto financeiro dos gastos com salário do magistério público municipal dando aumento real, após a revisão geral anual, no percentual de 20,95%, sendo que o gasto estimado com a folha de janeiro já com a reposição será de **R$ 1.112.731,56** e o percentual representa um acréscimo no valor de **R$ 233.117,26**, passando assim o valor da folha mensal para **R$ 1.345.848,82** e gerando um impacto anual de **R$ 3.105.453,08.** Conforme estimativa utilizando como base o relatório da folha de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Everton Rodrigo dos Santos Vieira

Assinado de forma digital por Everton Rodrigo dos Santos Vieira
DN: cn=Everton Rodrigo dos Santos Vieira, ou=Prefeitura Municipal de Butiá, email=evertonrvs6@gmail.com, c=BR
Dados: 2022.01.17 15:35:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

Everton Rodrigo dos Santos Vieira

Secretário Municipal de Educação

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA - RS - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.076.020,66	-
Pessoal Ativo	26.877.779,38	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	21.770.133,22	-
Obrigações Patronais	5.107.646,16	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.198.241,28	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.839.573,32	-
Pensões	358.667,96	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(II)(§ 1º do art. 19 da LRF)	5.872.465,93	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	248.315,47	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	5.624.150,46	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.203.554,73	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68.427.156,58	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	68.427.156,58	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	24.203.554,73	35,37
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	36.950.664,55	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.103.131,32	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.255.598,10	48,60

1.Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados incritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

Municipio de Butia
Demonstrativo da Folha Integracao Contabil (Folha) (Sintetico) Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Seq.=1 Data Ref. 12/2021

Total Geral (276 funcionarios)

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
PROV	1		Salario	3.540,00	34.723,30
	2		Vencimento Contratado	1.870,00	28.020,15
	6		Gratificacao	0,00	865,88
	11		Vencimentos	23.100,00	510.224,69
	15		Horas Extras 50%	140,00	4.853,33
	17		Grat. Educ. Infantil	420,00	7.482,65
	19		Trienio	0,00	6.451,74
	20		Adicional Noturno	22,00	22,46
	21		Adicional Insalubridad	320,00	3.387,99
	23		Classe Especial	1.100,00	20.873,84
	44		Subsidios	165,00	5.195,99
	51		Reg. Sup. de Trabalho	5.350,00	120.446,67
	52		Grat. Risco de Vida	30,00	336,92
	60		Dif. Pagto mes anterio	0,00	995,97
	61		FG 1 de Direcao	600,00	10.955,64
	80		FG 2 de Vice-direcao	20,00	381,78
	81		FG 2 de Orientacao	160,00	3.054,24
	82		FG 2 de Supervisao	180,00	3.386,23
	415		Ferias Antecipadas	0,00	14.333,37
	416		Liquido Ferias 1/3	0,00	211.563,78
	417		Ferias Ab. Pecun. Ante	0,00	7.485,18
	418		Ferias Ab. Pecun. 1/3	0,00	2.495,06
	419		Ferias Media Antecipad	0,00	7.190,27
	420		Ferias Media 1/3 Antec	0,00	2.420,84
	422		Ferias M. Ab. Pecun. 1	0,00	17,67
	423		Ferias Media Abono Pec	0,00	53,02
	910		Afast.Maternidade (Emp	200,00	2.886,24
VANT	501		Salario Familia	1,00	57,21
PROVENTOS:	1.010.104,90		VANTAGENS:		57,21

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
DESC	69		Convenio IPE-SAUDE	0,00	32.120,47
	100		Banrisul adiantamento	0,00	2.844,32
	109		Consignado SABEMI	0,00	113,76
	112		Contrib. Sindical	141,00	3.978,85
	123		Vale Alimentacao	0,00	4.052,18
	125		AFPERGS	0,00	760,50
	126		Aux. Transporte	6,00	131,71
	128		Desconto SIMBU	0,00	31.697,37
	132		Consignado CEF	0,00	57.031,67
	136		Emprestimo Banrisul	0,00	31.206,10
	263		Consignado Bradesco	0,00	150,02
	528		INSS	2.641,88	75.247,63
	531		IRRF	3.112,50	39.049,33
DESCONTOS:	278.383,91			LIQUIDO:	731.778,20

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
FORM	625		Conta Ipergs Empresa	327,00	8.286,54
	701		Conta INSS	0,00	75.247,63
	702		Conta IRRF	0,00	39.049,33
	703		Conta FGTS	0,00	6.290,98
	706		Conta INSS Empresa	0,00	172.839,06
	723		Conta Convenio IPE-S	0,00	32.120,47
	724		Conta Contrib. Sindi	0,00	3.978,85
	726		Conta Auxilio Alimen	0,00	76.991,44
	730		Conta Vencimentos	0,00	736.808,26
	731		Conta Subsidios	0,00	5.195,99
	734		Conta Horas Extras	0,00	4.853,33
	735		Conta Tempo de Servi	0,00	6.451,74
	736		Conta Adicional Notu	0,00	22,46

	Cod.	R	Descricao	Compl.	VlMensal
FORM	737		Conta Adicional Insalu	0,00	3.387,99
	739		Conta Gratificacoes	0,00	26.463,34
	740		Conta 1/3 Ferias	0,00	216.479,68
	743		Conta Salario Familia	0,00	57,21
	744		Conta Banrisul	0,00	31.206,10
	746		Conta SABEMI	0,00	113,76
	748		Conta Afast Maternidad	0,00	2.886,24
	763		Conta Abono Pecuniario	0,00	7.555,87
	765		Conta Banrisul adto GP	0,00	2.844,32
	766		Conta Desconto SIMBU G	0,00	31.697,37
	767		Conta Consignado CEF G	0,00	57.031,67
	1013		Total Liquido	276.713,56	731.778,20

INSS.....
BASE INSS: 0,00 VALOR EMPRESA: 0,00
VALOR SAT: 0,00 OUTRAS ENTIDADES: 0,00
VALORES SEGURADOS: 0,00

INSS 13o SALARIO
BASE INSS: 0,00 VALOR EMPRESA: 0,00
VALOR RAT: 0,00 OUTRAS ENTIDADES: 0,00
VALORES SEGURADOS: 0,00

FGTS
BASE FGTS FOLHA: 0,00 VALOR FGTS: 0,00
BASE FGTS 13o SLR.: 0,00 VALOR FGTS: 0,00

IRRF
BASE IRRF FOLHA: 0,00 VALOR IRRF: 0,00
BASE IRRF FERIAS: 0,00 VALOR IRRF: 0,00
BASE IRRF 13o SALARIO: 0,00 VALOR IRRF: 0,00

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Matricula Nome

Indice Geral
Pagina

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteudo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério da Educação

PARECER Nº **2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB**
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: 'MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

> (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
>
> (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

> 26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).
>
> 27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de**

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

> 28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.
>
> 29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

> É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

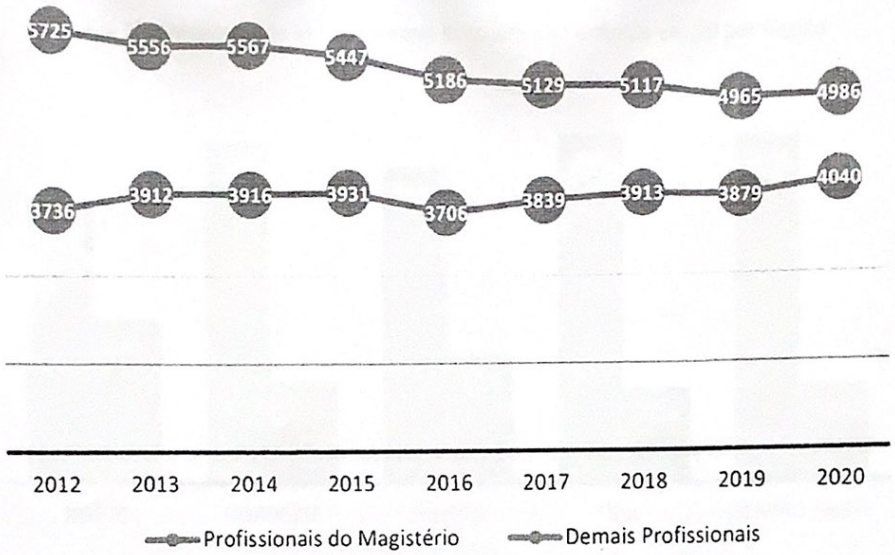
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

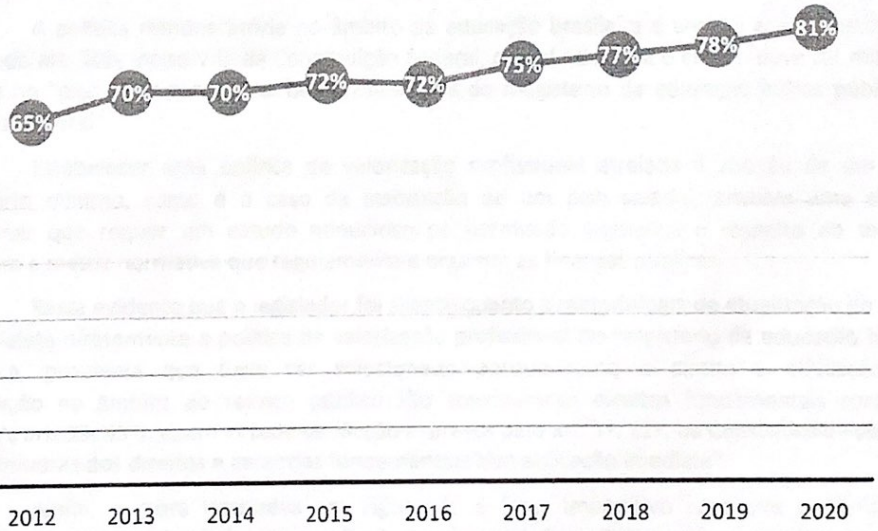
Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.



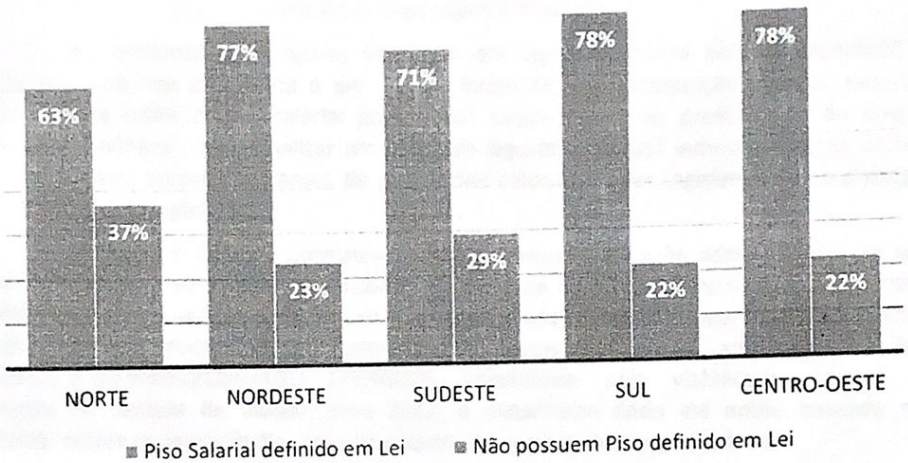
Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

07/02/2022 11:50 SEI/MEC - 3110679 - Parecer

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

> A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).
>
> ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R$ 2.886,24) x 1,3324 = R$ 3.845,63
33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R$ 4.462,83)[1], em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R$ 3.349,56)[2].
(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.
(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo**, **Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito**, **Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva**, **Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

PROFESSORES

Governo Federal anuncia novo Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

Novo PSPN seguirá critério da Lei 11.738/2008

Publicado em 27/01/2022 14h30 Atualizado em 27/01/2022 15h57

Compartilhe:

O Ministério da Educação anunciou, nesta quinta-feira (27), o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN). Em 2022, o valor será corrigido e o piso da categoria será de R$ 3.845,63.

Com aprovação da Emenda Constitucional 108 de 2020, marco importante para o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ficou determinada a necessidade da atualização da Lei 11.738 de 2008, que versa sobre o PSPN, uma vez que o normativo faz referência a dispositivos constitucionais revogados pela emenda constitucional.

A definição do valor acontece após estudo técnico e jurídico do MEC que analisou a matéria e permitiu a manutenção do critério previsto na atual Lei 11.738 de 2008. "Agradeço ao presidente Jair Bolsonaro pela sensibilidade de entender a importância de definirmos este novo piso. Tenham certeza que 2022 será o ano da educação e os professores serão protagonistas valorizados", afirmou o ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro.

Segundo a Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação, mais de 1,7 milhão de docentes serão beneficiados em todo o país. Esta é a maior correção salarial concedida à classe desde o surgimento da Lei do Piso em 2008.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2022.

Boletim Técnico nº 11/2022

Piso Nacional do Magistério. Nova manifestação do Ministério da Educação – MEC, de 27 de janeiro de 2022. Declaração de reajuste do Piso Nacional do Magistério no percentual de 33,24%, resultando no valor, para o ano de 2022, de R$ 3.845,63 para a carga horária de 40 horas semanais. Considerações.

1. A Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação – MEC, em 14 de janeiro de 2022[1], acerca da atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, divulgou a seguinte nota:

> O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).
>
> Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. **Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do**

[1] https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica (acesso em 27/01/2022)

> já que a nota do Ministério da Educação, já citada, afirma que aquele Órgão, *"[...] por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão"* – para, a partir daí, se ainda não o fez, vir a efetivar eventuais ajustes de vencimentos em relação ao magistério para dar cumprimento ao piso.

3. Conforme o último parágrafo do trecho acima transcrito, diante da nota publicada, em 14 de janeiro de 2022, pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação – MEC, anotamos que seria prudente o Município aguardar nova manifestação do Órgão *"[...] para, a partir daí, se ainda não o fez, vir a efetivar eventuais ajustes de vencimentos em relação ao magistério para dar cumprimento ao piso"*. A aguardada nova manifestação ocorreu na tarde de ontem, 27 de janeiro de 2022, com publicação de nova nota pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério, com o seguinte teor[2]:

> Governo Federal anuncia novo Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica
>
> Ministério da Educação anunciou, nesta quinta-feira (27), o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN). **Em 2022, o valor será corrigido e o piso da categoria será de R$ 3.845,63**.
>
> Com aprovação da Emenda Constitucional 108 de 2020, marco importante para o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ficou determinada a necessidade da atualização da Lei 11.738 de 2008, que versa sobre o PSPN, uma vez que o normativo faz referência a dispositivos constitucionais revogados pela emenda constitucional.

2 https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-anuncia-novo-piso-salarial-profissional-nacional-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica (acesso em 27/01/2022).

completamente a edição de novo ato normativo alterando o critério de reajuste do piso nacional do magistério. Anote-se, a propósito, que desde 2008 tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.776/2008, que visa justamente alterar a redação do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008[7], o qual define o critério de reajuste do piso. O Projeto, entretanto, segue a tramitação regimental prevista, sem previsão de apreciação pelo Plenário.

6. O cenário, inegavelmente, envolve certo grau de insegurança jurídica, o que, como anotamos acima, sempre permite o desenvolvimento das mais diversas leituras.

No entanto, acaso mantido (e adotado em âmbito local) o entendimento de que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 está vigente e produzindo seus efeitos (leitura que pautou a manifestação do Ministério da Educação – MEC publicada em 27 de janeiro de 2022), convém ao Município verificar se está assegurando o valor nominal do piso nacional do magistério do ano de 2022, proporcional à carga horária de cada cargo e, em caso negativo, promover os ajustes legais para a sua a implementação.

7. Visando auxiliar na conferência pelo Município, **e considerando o valor do Piso Nacional do Magistério anunciado pelo Ministério da Educação – MEC**, anotamos na tabela abaixo o valor proporcional às cargas horárias mais habituais identificadas nos planos de carreira do magistério[8]:

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405482

[8] Vide a nota de rodapé nº 3.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

8.3 Se o Município não assegura o valor do piso nacional do magistério vigente para o ano de 2022 como vencimento básico dos cargos, resta verificar qual será o percentual a ser concedido para alcançar o valor mínimo nacional sendo que – a depender da realidade do ente municipal – o percentual de reajuste poderá ser inferior, igual ou superior ao índice utilizado para a atualização do valor do piso nacional do magistério, sendo que poderá ser somado o índice da revisão geral anual com percentual complementar de aumento real para assegurar o valor do piso nacional do magistério.

Nesse caso, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo, concedendo o aumento real, necessitará a realização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que estabelece o art. 17 e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por derradeiro, se a data-base para a concessão da revisão geral anual não for o mês de janeiro (período que se deve assegurar o novo valor do piso nacional do magistério), entendemos juridicamente viável, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que se colhe do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.726, que na lei de fixação da data-base ou na lei de concessão da revisão geral anual se inclua dispositivo prevendo a dedução, do percentual da revisão geral anual concedido a todos na mesma da e índice, dos percentuais de reajuste já concedidos a determinadas categorias, inclusive aos professores, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo que, por sua vez, limita o percentual da revisão geral anual.

Documento assinado eletronicamente
Amanda Zenato Tronco Diedrich
OAB/RS nº 73.111

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013